

Lei n.º 8/93, de 5 de Março de 1993

Regime Jurídico de Criação de Freguesias

(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51-A/93, de 9 de Julho)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define o regime jurídico de criação de freguesias.

Artigo 2.º

Competência

A criação de freguesias incumbe à Assembleia da República, no respeito pelo regime geral definido na presente lei quadro.

Artigo 3.º

Elementos de apreciação

Na apreciação das iniciativas legislativas que visem a criação de freguesias deve a Assembleia da República ter em conta:

- a)* A vontade das populações abrangidas, expressa através de parecer dos órgãos autárquicos representativos a que alude a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 7.º desta lei;
- b)* Razões de ordem histórica, geográfica, demográfica, económica, social e cultural;
- c)* A viabilidade político-administrativa, aferida pelos interesses de ordem geral ou local em causa, bem como pelas repercussões administrativas e financeiras das alterações pretendidas.

Artigo 4.º

Indicadores a ponderar

Na criação de freguesias deve atender-se aos indicadores seguintes, ponderados de acordo com os escalões constantes do quadro que constitui o anexo ao presente diploma:

- a)* Número de eleitores da freguesia a constituir;
- b)* Taxa de variação demográfica na área proposta para a nova freguesia, observada entre os dois últimos recenseamentos eleitorais, intervalados de cinco anos;
- c)* Número de eleitores da sede da futura freguesia;
- d)* Diversificação de tipos de serviços e de estabelecimentos de comércio e de organismos de índole cultural, artística ou recreativa existentes na área da futura freguesia;
- e)* Acessibilidade de transportes entre a sede proposta e as principais povoações da freguesia a criar;
- f)* Distância quilométrica entre a sede da freguesia a instituir e a sede da freguesia de origem.

Artigo 5.º

CrITÉRIOS tÉCNICOS

1 - A criaço de freguesias fica condicionada à verificaço cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Nmero de eleitores da freguesia a constituir no inferior a 800, nos municpios com densidade populacional inferior a 100 eleitores por quilmetro quadrado, a 1200, nos municpios com densidade populacional compreendida entre 100 e 199 eleitores por quilmetro quadrado, a 1600, nos municpios com densidade populacional compreendida entre 200 e 499 eleitores por quilmetro quadrado, e a 2000, nos municpios com densidade populacional igual ou superior a 500 eleitores por quilmetro quadrado;
- b) Nmero de eleitores da sede da futura freguesia no inferior a 150;
- c) Nmero de tipos de serviços e estabelecimentos de comrcio e de organismos de índole cultural, artstica e recreativa existentes na rea da futura freguesia no inferior a 4;
- d) Obtenço, de acordo com os nveis de ponderaço constantes do quadro anexo, de, pelo menos, 10 pontos, para as freguesias a constituir em municpios com densidade populacional inferior a 100 eleitores por quilmetro quadrado, 20 pontos, em municpios com densidade populacional compreendida entre 100 e 199 eleitores por quilmetro quadrado, 30 pontos, em municpios com densidade populacional compreendida entre 200 e 499 eleitores por quilmetro quadrado, e 40 pontos, em municpios com densidade populacional igual ou superior a 500 eleitores por quilmetro quadrado.

2 - Nas sedes de municpio e nos centros populacionais de mais de 7500 eleitores a criaço de freguesias fica condicionada à verificaço cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Nmero de eleitores na futura freguesia no inferior a 7000 nos municpios de Lisboa e Porto e a 3500 nos restantes municpios;
- b) Taxa de variaço demogrfica positiva e superior a 5% na rea da futura circunscrico, observada entre os dois ltimos recenseamentos eleitorais intervalados de cinco anos.

3 - A criaço de freguesias no pode privar as freguesias de origem dos recursos indispensveis à sua manutenço nem da verificaço da globalidade dos requisitos exigidos nos nmeros anteriores.

4 - A observncia dos requisitos mnimos estabelecidos para a criaço de freguesias no  exigvel para as que se constituam mediante a fuso de duas ou mais freguesias preexistentes.

Artigo 6.º

Limites geoadministrativos

1 - O territrio das novas freguesias deve ser espacialmente contnuo.

2 - A criação de freguesias não deve provocar alterações nos limites dos municípios, salvo quando tal se revele indispensável por motivos de reconhecido interesse público devidamente explicitado.

Artigo 7.º

Instrução do processo

1 - O processo a instruir para efeitos da criação de freguesias é organizado com base nos seguintes elementos:

- a) Fundamentação do projecto ou proposta de lei com base nos elementos de apreciação enunciados no artigo 3.º;
- b) Verificação de critérios e requisitos técnicos exigidos nos termos do artigo 5.º;
- c) Indicação da denominação e da sede propostas para a futura freguesia;
- d) Descrição minuciosa dos limites territoriais da futura freguesia, acompanhada da representação cartográfica, pelo menos à escala de 1:25000;
- e) Cópia autenticada das actas das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos do município e freguesias envolvidos em que foi emitido parecer sobre a criação da futura freguesia.

2 - Tendo em vista o que dispõe esta lei e designadamente o seu artigo 5.º, deve a Assembleia da República solicitar ao Governo, o qual fornecerá, sob a forma de relatório e no prazo máximo de 60 dias, os elementos com interesse para o processo.

3 - Verificada a existência de todos os elementos necessários à instrução do processo, a Assembleia da República solicitará aos órgãos do poder local os respectivos pareceres, os quais deverão ser emitidos no prazo de 60 dias.

Artigo 8.º

Menções legais obrigatórias

Os diplomas de criação de freguesias devem, obrigatoriamente, incluir os seguintes elementos:

- a) Indicação da denominação e da sede;
- b) Explicitação das autarquias locais de onde provieram os territórios da nova freguesia;
- c) Descrição minuciosa dos limites territoriais, acompanhada de representação cartográfica ilustrativa;
- d) Composição da comissão instaladora atendendo ao disposto nos n.os 3 e 4 do artigo seguinte.

Artigo 9.º

Comissão instaladora

1 - A fim de promover as acções necessárias à instalação dos órgãos autárquicos da nova freguesia, será nomeada uma comissão instaladora, que funcionará no período de seis meses que antecedem o termo do mandato autárquico em curso.

2 - Para o efeito consignado no número anterior, cabe à comissão instaladora preparar a realização das eleições para os órgãos autárquicos e executar todos os demais actos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da discriminação dos bens, universalidades, direitos e obrigações da freguesia ou freguesias de origem a transferir para nova freguesia.

3 - A comissão instaladora é nomeada pela câmara municipal com a antecedência mínima de 30 dias sobre o início de funções nos termos do n.º 1 do presente artigo, devendo integrar maioritariamente cidadãos eleitores da área da nova freguesia, para além de membros dos órgãos deliberativo e executivo, quer do município, quer da freguesia de origem.

4 - Na designação dos cidadãos eleitores da área da nova freguesia, há que ter em conta os resultados das últimas eleições para a assembleia de freguesia de origem.

Artigo 10.º

Partilha de direitos e obrigações

Na repartição dos direitos e obrigações existentes à data da criação da nova freguesia entre esta e a de origem, consideram-se como critérios orientadores os seguintes:

- a) Proporcionalidade em função do número de eleitores e da área das respectivas freguesias;
- b) Localização geográfica dos edifícios e outros bens imóveis a repartir;
- c) Quaisquer outros que a comissão instaladora entenda dever considerar.

Artigo 11.º

Eleições

1 - Não é permitida a criação de freguesias durante o período de cinco meses que imediatamente antecede a data marcada para a realização de quaisquer eleições a nível nacional.¹

2 - No caso de eleições intercalares, a nível regional, municipal ou de freguesia, a proibição atinge unicamente a criação de freguesias na área respectiva.

3 - A eleição dos titulares dos órgãos das novas freguesias só ocorrerá na data da realização, a nível nacional, das eleições autárquicas seguintes.

Artigo 12.º

Apoio financeiro e técnico

Sem prejuízo da colaboração que possa ser fornecida pelos municípios ou pelas freguesias de origem, o Governo prestará apoio financeiro à instalação de novas freguesias, nos termos e nas condições estabelecidos no diploma regulador da concessão excepcional de auxílios

¹ Redacção dada pela Lei n.º 51-A/93, de 9 de Julho.

financeiros por parte do Estado às autarquias locais, para além da assistência técnica que poderá fornecer.

Artigo 13.º

Aplicação da lei

1 - A presente lei é aplicável a todos os projectos de lei de criação de freguesias pendentes na Assembleia da República.

2 - A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica a publicação de diploma legislativo regional que lhe introduza as adaptações decorrentes do condicionalismo geográfico e populacional.

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 4.º a 11.º, inclusive, da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, bem como o artigo 1.º da mesma lei, na parte respeitante à criação de freguesias.

Quadro anexo a que se refere o artigo 4º

Indicadores	Pontuação			
	2 pontos	4 pontos	6 pontos	10 pontos
Eleitores da freguesia	800 a 1199	1200 a 1599	1600 a 1999	2000 a mais
Taxa de variação demográfica da freguesia	-5,0% a 0%	0,1% a 5%	5,1% a 10%	Superior a 10%
Eleitores da sede	150 a 299	300 a 499	500 a 750	Mais de 750
Número de tipos de serviços e estabelecimentos na sede	4 a 6	7 a 9	10 a 12	Mais de 12
Acessibilidade de transportes à sede	Automóvel	Automóvel + transporte colectivo diário	Automóvel + transporte colectivo diário	Automóvel + dois tipos de transporte colectivo
Distância da sede proposta à sede da primitiva freguesia	Menos de 3 Km	De 3 Km a 5 Km	De 5 Km a 7 Km	Mais de 7 Km